



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 06/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 37/2023

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

OBJETO Contratação de empresa especializada em Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Cedro de São João/SE, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Considerando a necessidade da contratação de Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo, junto ao Fundo Municipal de Saúde;

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que essas práticas e procedimentos envolvem execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como contratação de serviços;

Considerando, ainda, que este FMSCSJ não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, pela falta de qualificação do mesmo e, ainda, pela constante mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica e contábil, no intuito de dar segurança e abalzar as decisões tomadas;

Considerando, por fim, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública.

Para respaldar a sua pretensão, este Fundo Municipal de Saúde traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instado a se manifestar, este Fundo Municipal de Saúde vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

Endereço: Avenida Manoel Dantas, nº 34, Centro, CEP nº. 49.930-000, Cedro de São João/SE
CNPJ nº 11.429.318/0001-09



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEDRO DE SÃO JOÃO

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o Fundo Municipal de Saúde de Cedro de São João, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEDRO DE SÃO JOÃO

O preço pactuado neste processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação é no valor global de R\$ 49.790,00 (quarenta e nove mil setecentos e noventa reais), sendo que o pagamento de R\$45.960,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais) referente ao serviço de assessoria e consultoria técnica será efetuado, mensalmente, em parcelas no valor de R\$ 3.830,30 (três mil oitocentos e trinta reais). A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, além do valor mensal, a importância adicional de 01 (um) honorário no valor de R\$ 3.830,00 (três mil oitocentos e trinta reais) para e quando da Elaboração do Balanço Anual/Prestação de Contas .

Considerando que o preço está de acordo com o que o município pode pagar, bem como a empresa **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda** encontra-se devidamente regular nos termos da Lei Federal 8.666/93. (conforme anexo nos autos).

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

CONSIDERANDO, que a empresa **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta experiência e documentação que acompanha e instrue a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”

CONSIDERANDO, tratar-se a empresa **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda** de uma empresa com experiência no ramo de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, mantendo-se sempre nos mais elevados padrões de organização;

Endereço: Avenida Manoel Dantas, nº 34, Centro, CEP nº. 49.930-000, Cedro de São João/Se
CNPJ nº 11.429.318/0001-09



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEDRO DE SÃO JOÃO

CONSIDERANDO, que os equipamentos utilizados pela empresa **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda**, atendem, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, estando totalmente informatizados.

CONSIDERANDO, que a empresa mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Fundo Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda**, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão permanente de Licitação de Cedro de São João, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de Cedro de São João, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Cedro de São João/SE, 29 de dezembro de 2023.

JULIANY SANTOS DA ROCHA
PRESIDENTE DA CPL

IRLEY MICKAELE ALVES MARTINS
MEMBRO DA CPL

DANTON RAMOS ROCHA
SECRETÁRIO DA CPL

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se,
providencie-se o contrato.

Cedro de São João/SE, 29 de 12 de 2024

MARINA LUIZA ROCHA CRUZ
Secretária Municipal de Saúde